



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382079

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1010878-67.2022.8.26.0269**

Relator(a): SILVIA MEIRELLES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível n. 1010878-67.2022.8.26.0269

***Apelante e reciprocamente apelado: ALFREDO MIGUEL MOLLA
ALACREU, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV***

Comarca: ITAPETININGA/SP

Juiz: Dr. LUCAS DE BARROS MORAES

Decisão monocrática: 24.148 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança – Pagamento indevido de pensão em razão de constituição de união estável – Ação principal julgada prescrita, sendo extinto o pedido reconvenicional, pela coisa julgada - Prevenção da Eg. 7ª Câmara de Direito Público, em razão do julgamento das Apelações Cíveis ns. 1006274-10.2015.8.26.0269 e 1008379-23.2016.8.26.0269 – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à Eg. Câmara preventa.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

965/968, que julgou prescrita a ação principal e extinta a reconvenção, em razão da coisa julgada, em ação de cobrança ajuizada em face de ALFREDO MIGUEL MOLLA ALACREU, pretendendo o ressarcimento ao erário de valores pagos a título de pensão, em razão de constituição de união estável, sendo esta causa extintiva do benefício.

Razões recursais a fls. 973/989 e 991/998.

Contrarrazões apenas pela autora a fls. 1.013/1.014.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque se verifica a prevenção da Eg. 7ª Câmara de Direito Público, em razão do julgamento anterior das Apelações Cíveis ns. 1006274-10.2015.8.26.0269 e 1008379-23.2016.8.26.0269, de relatoria do Exmo. Desembargador Eduardo Gouvêa, como se vê:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer c.c.tutela antecipada - Pensionista de servidora falecida- Extinção do benefício em razão da constituição de união estável - Inteligência do art. 149, III da LC 180/78, com a redação que lhe foi dada pela LC 1.012/07 - Ainda que a convivência tenha se iniciado antes da alteração da lei, a Constituição Federal e o Código Civil já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equiparavam a união estável ao casamento a fim de conferir aos companheiros os mesmos direitos e deveres estabelecidos aos cônjuges - Sentença de improcedência mantida - Precedentes - Recurso desprovido.”

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação ordinária - Pensionista de ex-servidora falecida - Pleito que visa à anulação do ato administrativo que extinguiu o direito do autor ao recebimento de pensão por morte - Sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada - Autor que ajuizou ação de obrigação de não fazer com o mesmo objeto da ação, qual seja, restabelecimento da pensão por morte - Acórdão proferido nos autos do processo nº 1006274-10.2015.8.26.0269 já transitado em julgado - Sentença que extinguiu o feito nos termos do art.485, V, do CPC, mantida - Recurso desprovido.”

Considerando que o pedido principal desta ação é originário do mesmo fato (pensão por morte) e o pedido reconvenicional possui o mesmo pedido e causa de pedir dos anteriores (restabelecimento do benefício), verifica-se que há prevenção daquela Eg. Câmara para apreciação do presente recurso, conforme estabelece o artigo 105, do Regimento Interno deste C. Tribunal de Justiça:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados” (g.m.).

Dessa forma, considerando o dispositivo acima transcrito, conclui-se pela incompetência desta Eg. 6ª Câmara de Direito Público para o conhecimento e julgamento do recurso, sendo de rigor a remessa do feito à Eg. 7ª Câmara de Direito Público, competente para o seu conhecimento e julgamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **não conheço do recurso** e determino a redistribuição e remessa dos autos à Eg. 7ª Câmara de Direito Público, com as nossas homenagens.

P. Int.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora